TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000137670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0121715-69.2008.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo

apelado JOSE VICENTE MACHADO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que

constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

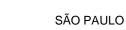
Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), MARIO A.

SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2012.

CARLOS NUNES RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33° CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 0121715-69.2008.8.26.0053
APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: JOSÉ VICENTE MACHADO

ORIGEM: 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA

DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 13.005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ação de cobrança - Curador Especial - Provas documentais produzidas que estão a confirmar os trabalhos desenvolvidos pelo apelado - Dever do Estado de remunerar os serviços advocatícios prestados por advogados, quando atuarem como defensores dativos nomeados pelos magistrados, na falta de serviço oficial de assistência judiciária, ou de curador especial - Remuneração segundo a Tabela de Honorários Advocatícios constante do convênio celebrado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria Geral do Estado, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, que devem permear não só os serviços direta e formalmente contratados pela Administração todos aqueles informalmente Pública. como contratados em seu favor, e que tenham por finalidade suprir suas eventuais deficiências – Fato de não ser o apelado cadastrado no convênio que não altera a sua situação, ante a nomeação pelo Juiz de Direito- Valor reduzido, quando da sentença, que não está a sofrer ataque pelo apelado, através de

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

recurso próprio - Impossibilidade de sua majoração - Incidência de correção e juros - Observação anotada - Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, junto aos autos da ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios, proposta contra ela pelo apelado JOSÉ VICENTE MACHADO, ação essa julgada parcialmente procedente, consoante r. sentença de fls. 69/73, cujo relatório adoto.

Alega a apelante, em suas razões, que a r. sentença não tem como subsistir, de vez que, tendo sido nomeado para atuar como curador especial, numa ação civil, nomeação essa ocorrida a comando do respectivo Juízo, não teria sido respeitado o convênio existente entre a Defensoria Pública e a OAB/SP, não tendo, ocorrido, ainda, qualquer pedido administrativo. Ademais, a nomeação não teria sido objeto de indicação da Defensoria, não havendo como se autorizar o referido pagamento, que foi concedido, mas com base no



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

convênio em vigor. E o convênio existente visa, também, manter equilibrado o princípio da igualdade, devendo ser observada a escala existente. Pugna, assim, pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença (fls. 77/82).

Recurso regularmente processado, sem preparo, e respondido a fls. 88/97, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da publicação da sentença, que foi irregular, não havendo publicidade integral do ato realizado. É que o pedido era certo e a decisão ora atacada reduziu, drasticamente, o valor pleiteado, porquanto a condenação se embasou em anexo do convênio existente. Pugna, portanto, pela anulação da publicação, com reabertura de prazo recursal. No mérito, aduz que a ação deve ser acolhida na integralidade, pois os serviços foram prestados.

É O RELATÓRIO.

É ação de cobrança de honorários arbitrados pelo Juízo da 8ª Vara Cível local, em favor do apelado, em decorrência de sua atuação como Curador Especial, em ação monitória, em favor de 03 réus, com oposição de embargos (fls. 04).

Pela atuação ocorrida, o Juízo da 8ª Vara teria Apelação nº 0121715-69.2008.8.26.0053



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

fixado os honorários do apelado em R\$ 1.000,00.

No entanto, ao julgar a ação, o Juízo, embora acolhendo o pedido inicial, o fez parcialmente, porquanto determinou o pagamento de 100% do valor constante da tabela da Procuradoria Geral do Estado, por conta do exercício da função de curador especial, impondo a sucumbência em desfavor da apelante.

Ora. de início, embora reconheça а irregularidade na publicação da sentença (fls. 75), ocasião em que fora disponibilizado apenas o tópico final da decisão, referente à condenação da sucumbência, o fato maior é que o apelado teve oportunidade de apresentar resposta ao recurso, o que presume que tinha ciência da condenação imposta, além de ter a possibilidade de recorrer adesivamente. O que não se pode admitir é o pedido de acolhimento da ação de forma integral, formulado na resposta ao recurso. E também não é o caso de se reconhecer a nulidade da publicação, com reabertura de prazo para eventual recurso, pois esse já fluiu, a resposta foi apresentada, inclusive quanto ao mérito, e o apelado poderia, se fosse de seu interesse, recorrer adesivamente.

Mas a ciência do ato é insuperável.

Portanto, a prejudicial alegada fica rejeitada.

No mais, o recurso da Fazenda não convence.

Apelação nº 0121715-69.2008.8.26.0053



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Os autos indicam que o apelado foi nomeado como curador especial, para atuar numa ação monitória em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Capital, na defesa de interesse de 03 réus.

Com efeito, é fato público e notório que o quadro da Procuradoria da Assistência Judiciária não é suficiente para o atendimento de todos os casos em que é chamada a interferir, tanto assim que o Estado-Administração, confessando a através de Defensoria deficiência. sua Pública, celebrou conveniência com a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, procurando viabilizar solução para o cruciante problema, estabelecendo-se que a OAB-SP organizaria lista de advogados liberais dispostos a suprir a deficiência da atividade estatal, obrigando-se a Fazenda Pública, em contrapartida, a remunerar os serviços do profissional nomeado de acordo com arbitramento do Juiz da causa, dentro dos limites estabelecidos na tabela anexa ao convênio.

Só para consignar, anoto que o art. 22., § 1°, da Lei n° 8906/94 dispõe que "*o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado*."



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Mas, mesmo que não esteja inscrito ou cadastrado, perante a PGE (Defensoria Pública), e tendo atuado a comando do Juiz de Direito, evidente está, a meu ver, a necessidade de remuneração, posto que inexiste trabalho sem a devida contrapartida.

Com efeito, o Juízo reconheceu tal fato, e acabou por acolher, de forma parcial, o pleito, que, de fato, foi reduzido, afastando a tese esposada pela apelante, qual seja, que a nomeação do autor como Defensor Dativo ou Curador Especial "foi feita diretamente pelo juiz, sem a participação da OAB ou da PGE, significando um privilégio a ele concedido, sem respeitar o rodízio existente", não teria "cabimento o advogado nomeado fora das regras do convênio pretender receber por seus serviços, uma vez que sua eleição deveu-se à honorabilidade da sua advocacia, mas não implica no dever do Estado de remunerá-lo".

Ora, sem cabimento é exigir do advogado que exerça seu *munus* por altruísmo puro, sem receber um níquel sequer pelos serviços prestados na defesa das pessoas mais necessitadas, suprindo deficiência estatal na obrigação constitucional de assistência judiciária à massa carente da população.

Conforme já se decidiu em caso parelho, "Em que pese todo o esforço dos órgãos públicos, o problema está longe de alcançar

Apelação nº 0121715-69.2008.8.26.0053



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

solução desejada e duradoura, de sorte que aos Magistrados, na ânsia de administrar justiça garantindo aos réus pobres defesa hábil e efetiva, outra alternativa não resta, em muitos casos, a não ser nomear como advogado dativo profissional habilitado que não se encontra vinculado ao convênio OAB/PGE, aos quadros da própria Procuradoria Geral do Estado ou a cadastros de profissionais organizados pela própria Administração para este mesmo fim" (Ap. s/ Rev. 637.878-00/0 - 3ª Câm. do extinto II TAC - Rel. Desa. REGINA CAPISTRANO - J. 28.5.2002).

Tratando-se de situação semelhante, indiscutível que cabe à Fazenda pagar ao autor pelos serviços prestados na condição de Defensor Dativo ou Curador Especial, comprovada que está nos autos a prestação da assistência judiciária gratuita com os devidos arbitramentos de honorários ao final de cada processo em que atuou, irrelevante se mostrando o fato de não figurar o autor na listagem contida em convênio OAB/PGE, ou se dela fazendo parte, não se respeitaram as regras lá existentes.

Não destoa desse entendimento a pacífica jurisprudência acerca da matéria:

"A existência ou não de convênio firmado entre o Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil não tem o condão de eximir a Fazenda do Estado do pagamento dos serviços efetivamente prestados pelo advogado" (JTACSP 165/402);



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

"Parece evidente que o encargo não pode ser passado ao advogado, que se dispõe a prestar o serviço, atendendo à nomeação do juiz. O sistema impõe ao Estado a incumbência de oferecer defesa, como direito básico e elementar, e, do que decorre daquela regra do Estatuto Processual Penal, somente se livra de arcar com a remuneração do profissional que for dela incumbido, se ficar comprovado que o beneficiado tem suporte econômico para satisfazê-la. Na situação vertente, a Fazenda do Estado não trouxe qualquer prova, no sentido de que algum dos beneficiados com a assistência não fosse pobre. Isso sem contar que, como se sabe, os afortunados muito raro se deixam sem qualificada representação" (Ap. s/Rev. nº 488.808-00/5 - 6ª Câm. - Rel. Juiz MARCIAL HOLLANDA, J. 23.04.1997);

"O convênio celebrado entre a Secretaria da Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, que permite a esta última a indicação de advogados aptos a defender réus pobres em processos criminais, não torna gratuito e sem contraprestação a atuação do advogado nele não inscrito, facultando-se a este, ao contrário, o recebimento de honorários advocatícios desde que, em atendimento à nomeação de Juiz Criminal, preste efetivo serviço, limitados, porém, ao que dispõe a tabela anexa ao Convênio" (Ap. c/ Rev. nº 478.476 - 7ª Câm. - Rel. Juiz OSCAR FEL TRIN, J. 18.03.1997);

"Ao Estado compete pagar os honorários advocatícios do advogado dativo que o Juiz, nas circunstâncias do caso concreto, nomeou para a defesa do acusado no processocrime, não obstante em forma diversa da prevista em convênio celebrado entre aquele e a Ordem dos Advogados do Brasil" (Ap. c/ Rev. nº 478.472 - 3ª Câm. - Rel. Juiz JOÃO SALETTI, J. 01.04.1997);

"Regular a nomeação de advogados dativos para atuação



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

na defesa de interesses de pessoas necessitadas face à inexistência de Defensoria Pública, insuficiência de número de advogados inscritos no quadro da Procuradoria-Geral do Estado e conseqüente precariedade dos serviços prestados por esta" (Ap. c/ Rev. nº 596.830-00/2 - 3ª Câm. - Rel. Juiz CAMBREA FILHO - J. 29.05.2001);

"Honorários de advogado. Curador especial nomeado pelo Juízo. Profissional não integrante do convênio. Serviço efetivamente executado. Verba de responsabilidade do Estado" (Apelação c/ revisão nº 479.980-0/7, rel. Des. Ruy Coppola);

"Honorários Advocatícios - Cobrança - Advogado nomeado pelo Juízo em defesa de réus ausentes - Advogado não integrante do convênio firmado entre a OAB e a PGE - Pretensão deduzida contra a Fazendo do Estado com base em certidões expedidas pelos cartórios onde tramitaram as ações em que se deram as nomeações - Pretensão que não se tem por ilícita, nem contrária à Lei - Ônus do Estado arcar com a remuneração - Ação procedente - Recurso provido para esse fim". (Apelação sem revisão nº 869.078-0/8 - Comarca de São Paulo - 5ª Vara Fazenda Pública - Desembargador Sá Duarte).

Na esteira de tão relevantes precedentes jurisprudenciais, aqui por inteiro perfilhados, não há como se negar ao autor, ora apelante, a buscada remuneração pelos serviços prestados na condição de advogado dativo ou Curador Especial, atribuindo ao Estado а responsabilidade honorários, seguindo pagamento de seus comando constitucional de que a ele cabe assegurar aos hipossuficientes a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

assistência jurídica necessária (CF, art. 5°, inciso LXXIV).

Embora fosse o caso de se acolher o pleito inicial, a verdade é que o mesmo acabou sendo reduzido, para se observar os valores constantes do anexo V do convênio, e, na ausência de recurso para a sua modificação, nada mais há o que se fazer.

O valor devido é, portanto, aquele mencionado pelo Juízo, na sentença (100% do valor constante da Tabela da Procuradoria Geral do estado — Defensoria Pública), atualizada desde a sua fixação, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça, e com juros de 1% ao mês, contados da citação. Esta a observação a ser feita.

Daí as razões para o improvimento do reclamo.

Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO a matéria prejudicial e <u>NEGO PROVIMENTO</u> ao recurso de apelação interposto, com observação.

CARLOS NUNES RELATOR